

Decisão

001978-33.2023.8.16.0017

I -

Por força do determinado no **Decreto Judiciário n.177/2026-P-SEP**, estes autos foram redistribuídos a essa **2ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, nesta data, **13 de maio de 2026**, como se vê da Certidão de **mov. 538**.

II -

Trata-se de pedido formulado pelas recuperandas no mov. 477.1, por meio do qual requerem a intervenção deste Juízo recuperacional nos autos n.º 0025687-04.2023.8.16.0017, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, com a consequente determinação de desbloqueio das contas bancárias e dos valores constritos, sob o fundamento de que a medida teria atingido integralmente o fluxo de caixa das empresas, comprometendo o pagamento de fornecedores, obrigações fiscais parceladas e folha salarial.

Sustentam, em síntese, que o crédito executado estaria sujeito aos efeitos da recuperação judicial, já teria sido novado pela aprovação e homologação do plano, e que a manutenção da constrição importaria violação aos princípios que regem o procedimento recuperacional, sobretudo diante da alegada essencialidade dos valores bloqueados à continuidade da atividade empresarial.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial, no mov. 483.1, opinou pelo indeferimento do pedido. Esclareceu que o crédito perseguido pela Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Dexis Sicredi Dexis, nos autos n.º 0025687-04.2023.8.16.0017, não está sujeito aos efeitos da recuperação



Decisão

judicial, pois sua sujeição foi expressamente analisada na impugnação de crédito n.º 0011906-75.2024.8.16.0017, na qual se reconheceu a exclusão do crédito da relação de credores, decisão posteriormente mantida no agravo de instrumento n.º 0074449-34.2025.8.16.0000, com trânsito em julgado.

É o necessário. Decido.

O pedido não comporta acolhimento.

Nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, submetem-se à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, ressalvadas, contudo, as hipóteses legais de não sujeição e os casos em que, por decisão judicial específica, se reconheça que determinado crédito não integra o passivo recuperacional.

Por sua vez, o art. 59 da mesma lei estabelece que a novação opera apenas em relação aos créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, não alcançando créditos excluídos do concurso recuperacional.

No caso, a questão não se encontra aberta à rediscussão nestes autos. Conforme informado pela Administração Judicial, a natureza do crédito executado pela Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento Dexis Sicredi Dexis já foi objeto de apreciação específica na impugnação de crédito n.º 0011906-75.2024.8.16.0017, tendo sido reconhecida a sua exclusão da relação de credores.

A decisão foi mantida em segundo grau, no agravo de instrumento n.º 0074449-34.2025.8.16.0000, e transitou em julgado.

A manifestação do AJ também esclarece que as operações discutidas naquele incidente correspondem justamente ao saldo devedor em conta corrente n.º 24901-0 e ao cartão de crédito Sicredi Visa Empresarial n.º 4960****0002,



Decisão

obrigações que compõem o crédito perseguido na execução n.º 0025687-04.2023.8.16.0017.

Desse modo, não subsiste fundamento jurídico para reconhecer, nesta sede, que o crédito executado se submete ao plano homologado, tampouco para aplicar-lhe a novação prevista no art. 59 da Lei n.º 11.101/2005.

Admitir o contrário equivaleria a desconstituir, por via inadequada, decisão já estabilizada em incidente próprio, em afronta à coisa julgada material, à segurança jurídica e aos limites objetivos da cognição deste pedido incidental.

Também não se sustenta o pedido sob o fundamento de suspensão das execuções individuais. O art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 disciplina a suspensão das ações e execuções em face do devedor quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial, observados os limites temporais previstos em lei.

No caso concreto, além de o crédito executado não se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, o *stay period* encerrou-se em 02/04/2024, sem prorrogação, razão pela qual não há impedimento automático ao prosseguimento da execução individual promovida por credor titular de crédito não sujeito ao concurso recuperacional.

A alegação de essencialidade dos valores bloqueados, embora juridicamente relevante em hipóteses próprias, não tem o alcance pretendido pelas recuperandas.

A preservação da empresa, prevista no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, não autoriza a submissão de crédito excluído da recuperação judicial às condições do plano, nem permite que este Juízo impeça, de forma genérica, a satisfação de crédito cuja não sujeição já foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado. O princípio da preservação da empresa não se sobrepõe à coisa julgada, ao regime legal de sujeição dos



Decisão

créditos e aos direitos do credor não submetido ao concurso recuperacional.

Ressalte-se que a competência do Juízo recuperacional para controlar atos de constrição que possam afetar a atividade empresarial não se confunde com autorização para alterar a natureza jurídica de crédito já definida em incidente próprio, nem para ampliar os efeitos da recuperação judicial para além dos limites estabelecidos pelos arts. 6º, 49 e 59 da Lei n.º 11.101/2005.

Diante do exposto, **indefiro o pedido formulado pelas recuperandas no mov. 477.1**, com fundamento nos artigos invocados na fundamentação.

III -

Bem analisados os autos, verifica-se a ausência de diversos documentos essenciais ao prosseguimento do feito de forma ordenada e segura.

Por força do contido na Portaria 02/2024, art. 3º, item V, e suas alíneas, verifica-se a instauração de incidentes da classe 241, por dependência e apensamento aos autos principais da recuperação judicial, destinados ao acompanhamento de matérias relevantes à fiscalização do procedimento, notadamente o monitoramento dos honorários do Administrador Judicial, a apresentação de contas mensais demonstrativas pela devedora, a juntada dos relatórios mensais de atividades, o acompanhamento de ações trabalhistas e de outras demandas judiciais, bem como o monitoramento dos bens particulares dos sócios controladores e administradores das devedoras.

A antiga Secretaria certificou, nos **mov. 214.1 a 214.7**, a instauração dos respectivos incidentes, os quais deram



Decisão

origem, conforme Lista de Processos Dependentes, aos **autos nº**

0027201-55.2024.8.16.0017,
0027190-26.2024.8.16.0017,
0027197-18.2024.8.16.0017,
0027194-63.2024.8.16.0017,
0027200-70.2024.8.16.0017,
0027199-85.2024.8.16.0017,
0027191-11.2024.8.16.0017,
0027189-41.2024.8.16.0017,
0027188-56.2024.8.16.0017,

Todos esses incidentes foram encerrados, inclusive por esta magistrada. Contudo, não se verificou o traslado da documentação contida nos incidentes ao feito principal.

A situação exige imediata regularização.

A recuperação judicial é procedimento coletivo, concentrado e fiscalizatório, cuja regularidade depende da publicidade dos atos, da transparência das informações e da preservação da sequência documental necessária à compreensão de sua evolução.

O processo principal deve conter, ou ao menos permitir localizar de forma clara, todos os elementos indispensáveis ao controle jurisdicional, à atuação do Administrador Judicial, à fiscalização pelos credores, à manifestação do Ministério Público e à verificação do comportamento processual da recuperanda.

A ausência desses documentos nos autos principais compromete a condução segura do feito. Sem a recomposição do acervo documental, o Juízo não dispõe de base adequada para avaliar o estado atual da recuperação judicial, a evolução da atividade empresarial, o cumprimento dos deveres legais da



Decisão

recuperanda, a suficiência da fiscalização realizada pelo Administrador Judicial e a existência de providências pendentes.

A deliberação judicial, nessas condições, fica exposta ao risco de apoiar-se em acervo incompleto, fragmentado ou artificialmente reduzido.

Além disso, a dispersão documental impede a fiscalização da própria atuação do Administrador Judicial pelo Juízo, pela recuperanda, pelos credores e pelo Ministério Público.

Relatórios, manifestações, comunicações, pedidos, prestações de informação e documentos apresentados pelo auxiliar não podem permanecer inacessíveis, dispersos em incidentes encerrados ou desvinculados da marcha principal da recuperação judicial.

Portanto, a recomposição documental é medida necessária à publicidade, à eficiência, à cooperação processual, à boa-fé objetiva e à segurança jurídica.

Enquanto não reunidos ou adequadamente referenciados os documentos produzidos nos incidentes, a recuperação judicial permanece privada de parte relevante de sua memória fiscalizatória, o que impede o exame seguro de sua regularidade e de seu futuro encaminhamento.

Diante disso, impõe-se a verificação da situação dos incidentes instaurados, a identificação dos documentos neles juntados e o traslado ao processo principal de todos os elementos indispensáveis à recomposição da cadeia informacional da recuperação judicial.

Ante o exposto, determino à Secretaria que, no prazo de **10 dias**, certifique nestes autos principais a situação dos incidentes nº:

0027201-55.2024.8.16.0017,

0027190-26.2024.8.16.0017,



Decisão

**0027197-18.2024.8.16.0017,
0027194-63.2024.8.16.0017,
0027200-70.2024.8.16.0017,
0027199-85.2024.8.16.0017,
0027191-11.2024.8.16.0017,
0027189-41.2024.8.16.0017,
0027188-56.2024.8.16.0017,**

indicando, em relação a cada um deles, a data de encerramento e arquivamento, bem como se, eventualmente, os documentos neles constantes foram juntados aos autos principais,

No mesmo prazo, deverá a Secretaria proceder ao traslado, para estes autos principais, dos documentos, relatórios, manifestações e decisões constantes dos referidos incidentes que tenham pertinência com a fiscalização da atividade empresarial, o acompanhamento da recuperanda, o cumprimento dos deveres do Administrador Judicial, bem como a verificação de contas mensais, e a remuneração do auxiliar do Juízo ou qualquer outro ponto relevante à regular condução da recuperação judicial.

De outra banda, é desnecessária, neste primeiro momento, a juntada dos documentos constantes dos demais incidentes, eis que tal fiscalização não é prevista na Lei de Regência.

Caso, por limitação técnica do sistema ou volume documental excepcional, não seja viável o traslado imediato, deverá a Secretaria juntar certidão circunstanciada, com índice individualizado das peças constantes de cada incidente, indicação precisa dos respectivos movimentos e destaque dos documentos indispensáveis à fiscalização do feito, sem prejuízo



Decisão

de posterior determinação judicial de juntada específica ou integral.

Concluída a regularização documental, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de **5 dias**, sob pena de substituição, manifeste-se sobre a suficiência da documentação trasladada, apontando eventual ausência de relatórios, contas demonstrativas, documentos de monitoramento ou informações indispensáveis à correta compreensão do estado atual da recuperação judicial.

Na mesma oportunidade, deverá o Administrador Judicial informar se há relatórios mensais de atividades pendentes de apresentação, contas demonstrativas não juntadas, documentos de monitoramento desatualizados, providências fiscalizatórias não cumpridas ou qualquer outra lacuna documental capaz de comprometer a condução segura do feito.

IV - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

